

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Senhor Deputado Osmar Serraglio)**

Suprime e altera dispositivos
da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro
de 2002 – Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 999 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 999 - Não havendo previsão diversa na lei ou em
convenção das partes, as modificações do contrato social podem ser
decididas por maioria absoluta de votos.”

Art. 2º O art. 1.003 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.003 – A cessão total ou parcial de quota, sem a
correspondente modificação do contrato social, não terá eficácia
quanto aos sócios e à sociedade.”

Art. 3º Esta Lei entre em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Exigir deliberação unânime para qualquer alteração do contrato social é um absurdo. A unanimidade inviabiliza a acomodação das divergências sociais e implanta a chantagem da minoria. Basta um sócio, com percentagem ínfima do capital social, discordar dos demais, para boicotar todos os interesses da sociedade.

Afora normas específicas (como para a transformação, por exemplo), a regra deve privilegiar a deliberação por maioria de capital, permitindo-se que o

contrato social a altere para a tomada de determinadas decisões. Só nesse caso, por vontade dos sócios, em razão das peculiaridades do caso concreto, é que deve adotado um regime de deliberação mais rígido. Com a proposta, ajusta-se a regra à orientação dominante da doutrinária e da jurisprudência nacionais que têm prestigiado, amplamente, o princípio da maioria.

Recordo que, na Itália, foi estabelecida a regra da unanimidade, mas permitido ajuste diverso pelos sócios. Essa antiga disposição continua em vigor pela sua flexibilidade, inexistente no Código brasileiro. A proposta difere do modelo italiano para fixar como regra a deliberação por maioria, na linha do que já tinha sido consagrado pela doutrina e pela jurisprudência anteriores ao Código de 2002, facultando-se qualquer outro ajuste pelos sócios.

De resto, e seguindo o mesmo raciocínio, é de todo conveniente deixar aos sócios liberdade para dispor a respeito da transferência de quotas, direito de preferência etc. Não há razão para norma cogente exigir sempre a unanimidade no caso de transferência de quotas (art. 1.003).

A proposição corresponde a sugestão formulada pelo conceituado jurista paranaense, Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, cuja cópia se anexa.

Assim, com o objetivo de compatibilizar a intenção do legislador originário do Código Civil de 2002 com a eficácia da norma, apresentamos esta proposta à apreciação dos insígnes pares, aos quais solicitamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Arts. 999 e 1.003

PRINCÍPIO DA MAIORIA. SOCIEDADE SIMPLES. 1. Dar ao art. 999 do Código Civil esta redação: “Não havendo previsão diversa na lei ou em convenção das partes, as *modificações do contrato social podem ser decididas por maioria absoluta de votos.*” 2. Suprimir do art. 1.003 a expressão “com o consentimento dos demais sócios” e ajustar sua oração final com esta redação: “não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade.”

Justificativa.

Exigir deliberação unânime para qualquer alteração do contrato social é um absurdo. A unanimidade inviabiliza a acomodação das divergências sociais e implanta a chantagem da minoria. Basta um sócio, com percentagem ínfima do capital social, discordar dos demais, para boicotar todos os interesses da sociedade.

Afora normas específicas (como para a transformação, por exemplo), a regra deve privilegiar a deliberação por maioria de capital, permitindo-se que o contrato social a altere para a tomada de determinadas decisões. Só nesse caso, por vontade dos sócios, em razão das peculiaridades do caso concreto, é que deve adotado um regime de deliberação mais rígido. Com a proposta, ajusta-se a regra à orientação dominante da doutrinária e da jurisprudência nacionais que têm prestigiado, amplamente, o princípio da maioria.

Recordo que, na Itália, foi estabelecida a regra da unanimidade, mas permitido ajuste diverso pelos sócios. Essa antiga disposição continua em vigor pela sua flexibilidade, inexistente no Código brasileiro. A proposta difere do modelo italiano para fixar como regra a deliberação por maioria, na linha do que já tinha sido consagrado pela doutrina e pela jurisprudência

anteriores ao Código de 2002, facultando-se qualquer outro ajuste pelos sócios.

De resto, e seguindo o mesmo raciocínio, é de todo conveniente deixar aos sócios liberdade para dispor a respeito da transferência de quotas, direito de preferência etc. Não há razão para norma cogente exigir sempre a unanimidade no caso de transferência de quotas (art. 1.003).